



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.810 - RJ (2008/0165980-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 381 DO CC/02. CONFUSÃO INEXISTENTE. ENTE RECORRENTE DIVERSO DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP. REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há falar-se em confusão quando a Defensoria Pública integra pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua (REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009).*

2. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrida, com o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, litiga contra a RIOPREVIDÊNCIA, autarquia que possui personalidade jurídica diversa do Estado do Rio de Janeiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.810 - RJ (2008/0165980-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida nos seguintes termos, na parte que interessa (fls. 80/82):

Em seu Apelo Nobre (fls. 58/63), a recorrente, ora agravante, aduz, em suma, que não é cabível a condenação de autarquia estadual ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública por haver confusão entre credor e devedor.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe a confusão sustentada, uma vez que a RIOPREVIDÊNCIA é autarquia, tendo assim autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, devendo, assim, haver condenação na verba sucumbencial. Mutatis mutandis, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO O LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O DETRAN. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO PROFERIDO. REVOLVIMENTO DE QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. *Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO FRANCELINO apontando a existência de contradição em julgado que exprimiu posicionamento pela inadmissibilidade de condenação em honorários advocatícios quando vencedor e vencido são representados, respectivamente, pela Defensoria Pública e o Detran do Estado do Rio de Janeiro, por se constatar a ocorrência do instituto da confusão.*

Alega-se que o acórdão embargado apoiou-se em jurisprudência da Corte na linha de que a Defensoria Pública é órgão do Estado e, por isso, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação contra a fazenda em causa patrocinada por defensor público. Porém, no caso dos autos, a parte sucumbente é o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, cuja natureza jurídica é de autarquia, com autonomia administrativa, patrimônio e gestão próprios.

2. *Não prospera a alegação de existência de contradição gerada pela conclusão do acórdão embargado e a jurisprudência empregada. O aresto apreciou o núcleo das questões discutidas no curso da lide e decidiu com base em fundamentos claros, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando eivado de ponto contraditório. O revolvimento de tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito da controvérsia e a utilização da via aclaratória para tal fim desborda dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC.*

3. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no REsp 777.909/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/03/2006 p. 222).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

2. Sustenta a agravante, em suma, que o paradigma citado, na realidade, rejeitou os Embargos de Declaração da parte patrocinada pela Defensoria, que buscavam afastar o instituto da confusão reconhecido no julgamento do Especial, sob o fundamento de que naquele caso o DETRAN deveria ser condenado na verba sucumbencial, por sua condição de autarquia, tendo assim autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial. Todavia, tal tese restou vencida.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.810 - RJ (2008/0165980-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 381 DO CC/02. CONFUSÃO INEXISTENTE. ENTE RECORRENTE DIVERSO DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP. REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em confusão quando a Defensoria Pública integra pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua (REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009).

2. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrida, com o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, litiga contra a RIOPREVIDÊNCIA, autarquia que possui personalidade jurídica diversa do Estado do Rio de Janeiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações lançadas pela agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva 1.108.013/RJ, relatado pela Min. ELIANA CALMON (Corte Especial, sessão de julgamento de 3.6.2009), firmou a compreensão no sentido de que não há falar-se em confusão quando a Defensoria Pública integra pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. *Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.*

2. *Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.*

3. *Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.*

4. *A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.*

5. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ (REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.6.2009).*

3. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrida, com o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, litiga contra a RIOPREVIDÊNCIA, autarquia que possui personalidade jurídica diversa do Estado do Rio de Janeiro.

4. Não tendo a agravante trazido fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0165980-2

AgRg no
Ag 1075810 / RJ

Números Origem: 200700154530 200813504119 200813706965

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário